PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº: 20060734803

PROCESSO TRT/SP Nº: 00895.2006.080.02.00-3

REMESSA DE OFÍCIO E REC. ORD. DA UNIÃO (VOLUNTÁRIO) – 80 VT de São Paulo

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RECORRIDO: OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A

EMENTA

Ação civil pública. Ajustamento de conduta assinado entre empresa e o Ministério Público. Mandado de segurança para impedir, nesse período, que a empresa sofra fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho. Improcedência. Independência de motivos e resultados. Lei 7.347/85 e arts. 626 e ss. da CLT. Não há direito líquido e certo da empresa não ser fiscalizada. O procedimento preparatório do Ministério Público, na ação civil pública, com assinatura de compromisso de ajustamento de conduta, não inibe o Ministério do Trabalho de exercer sua fiscalização regular, já que ambos os Ministérios são independentes em suas ações e investigações. Não há ilegalidade ou abuso de poder que possa ser socorrido por meio de mandado de segurança. A ação é improcedente.

ACORDAM os Juízes da 9ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer da remessa "ex officio", e reformar a decisão a fim de julgar improcedente o mandado de segurança. Custas pela impetrante pelo valor fixado na sentença, no importe de R$ 20,00.

São Paulo, 14 de Setembro de 2006.

LAURA ROSSI
PRESIDENTE

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
RELATOR

ROBERTO RANGEL MARCONDES
PROCURADOR (CIENTE)

VOTO DO RELATOR:

Ação civil pública. Ajustamento de conduta assinado entre empresa e o Ministério Público. Mandado de segurança para impedir, nesse período, que a empresa sofra fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho. Improcedência. Independência de motivos e resultados. Lei 7.347/85 e arts. 626 e ss. da CLT. Não há direito líquido e certo da empresa não ser fiscalizada. O procedimento preparatório do Ministério Público, na ação civil pública, com assinatura de compromisso de ajustamento de conduta, não inibe o Ministério do Trabalho de exercer sua fiscalização regular, já que ambos os Ministérios são independentes em suas ações e investigações. Não há ilegalidade

ou abuso de poder que possa ser socorrido por meio de mandado de segurança. A ação é improcedente.

RECURSO EX OFFICIO da 80ª Vara do Trabalho, em razão da sentença de fls. 85/87, que julgou procedente o mandado de segurança intentado pela empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, que conferiu validade à fiscalização dos agentes da Delegacia à empresa impetrante, enquanto corria o prazo negociado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em compromisso de ajustamento de conduta para a admissão de trabalhadores portadores de deficiência física. O Ministério Público teve vista nos termos da Portaria nº 3, de 27.1.2005, da PRT da 2ª Região e opinou pela manutenção da sentença. É o relatório.

1. Em ordem (fls. 87), conheço da remessa "ex-officio", em razão da entidade pública no pólo passivo.

2. No mérito, entendo, *data venia* do parecer do Ministério Público do Trabalho, que a decisão não pode ser confirmada. **De fato, o Ministério Público, fazendo uso de suas prerrogativas legais, ajustou com a empresa um prazo para que a mesma cumprisse o disposto no art. 93 da Lei 8.213/91, no sentido de admitir em seu quadro de pessoal um percentual de pessoas reabilitadas profissionalmente ou portadoras de deficiência física, na proporção definida no referido artigo. O ajustamento da conduta entre a empresa e o Ministério Público não impede que o Ministério do Trabalho, também no exercício de suas prerrogativas legais, atue nas empresas para fiscalizar o cumprimento das leis sociais, previdenciárias e trabalhistas. São atuações distintas e incomunicáveis. Um órgão não depende do outro. O Ministério Público age legitimado pela Lei 7347/85 como titular da ação civil pública, com objetivo de obter do Poder Judiciário uma sentença cominatória de indenização e multa por dano ao patrimônio público, ao meio-ambiente, ao consumidor etc. Essa atividade do Ministério Público é especial, em razão de um evento previsto na lei que regula a ação civil pública. A atividade do Ministério do Trabalho é independente e diária, tanto assim que o art. 133 da Lei 8.213 expressamente prevê aplicação de multa**

em caso de descumprimento de qualquer dispositivo da referida lei. São cominações independentes, ou seja, se a Delegacia Regional aplicar multa à empresa por descumprimento de uma norma trabalhista ou previdenciária, não fica o Ministério Público coibido de ingressar com a respectiva ação civil pública, assim como também o inverso é verdadeiro. A Delegacia do Trabalho não fica impedida de fiscalizar e multar as empresas pelo fato do Ministério Público ter ingressado com ação civil pública e assinado um ajustamento de conduta. Não pode o Judiciário impedir, com ações mandamentais, que os agentes do Ministério do Trabalho exerçam o seu mister administrativo de fiscalizar as empresas, pois não se pode tirar dos órgãos públicos as prerrogativas de suas funções. A fiscalização do Ministério do Trabalho, através das Delegacias, é a priori sempre legal, conforme previsto nos arts. 626 e ss. da CLT. Se a conduta dos fiscais, ao final da fiscalização, for ilegal, aí sim poderá a parte interessada, demonstrando a ilegalidade ou o abuso de poder, intentar o mandado de segurança com um motivo específico e definido. O que se postula neste mandado de segurança é impedir, preventivamente, que a DRT fiscalize a empresa até 25 de Junho de 2007, data em que o Ministério Público e a empresa delimitaram para o ajustamento da conduta da empresa às disposições legais relativas à contratação de pessoas reabilitadas e portadoras de deficiência física. Vale acrescentar que esse ajustamento de conduta foi firmado em 25/6/2003, com término previsto para junho de 2005, prorrogado depois, em setembro de 2005, para junho de 2007. Portanto, não há direito líquido e certo da empresa não ser fiscalizada. Em conclusão, o procedimento preparatório do Ministério Público, na ação civil pública, com assinatura de compromisso de ajustamento de conduta, não inibe o Ministério do Trabalho de exercer sua fiscalização regular, já que ambos os Ministérios são independentes em suas ações e investigações. Não há ilegalidade ou abuso de poder que possa ser socorrido por meio de mandado de segurança. A ação é improcedente.

3. Conheço da remessa "ex officio" e reformo a decisão a fim de julgar improcedente o mandado de segurança. Custas pela impetrante pelo valor fixado na sentença, no importe de R$ 20,00. Nada mais.

Juiz LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Relator/le/

10/10/2006 - PUBLICADO O EDITAL 3007/2006, DO ACÓRDÃO Nº 20060734803

14/09/2006 - POR VU CONHECER DA REMESSA "EX OFFICIO" E REFORMAR A DECISÃO A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA DISPONÍVEL NO SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA PAUTA DE JULGAMENTO, EDITAL 2749/2006

PUBLICADO EM 05/09/2006.